



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2017 - CPL
GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO SENAC/RN
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO SENAC
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017.

PARECER Nº 064/2017/ASSEJUR/SENAC/RN

**EMENTA : LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
ANULAÇÃO DE LOTE - RESOLUÇÃO SENAC Nº
958/2012.**

- O ato administrativo pode ser revogado por interesse da Administração, mormente quando identificados fatores que possam inviabilizar o objeto perseguido;
- Quando a licitação for dividida em lotes, a anulação de um deles não inviabilizará a continuidade do certame;
- Pela continuidade da licitação.

PARECER

Esta Assessoria Jurídica recebe os autos do processo nº 092/2017, no qual se instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, visando aquisição de mobiliário para as diversas unidades de educação profissional da entidade no estado.

Durante a análise do Edital, a Comissão constatou, com relação às especificidades do objeto, que a licitação seria feita por lotes. Assim sendo, cumpre esclarecer que em casos como este, cada lote é tratado como se fosse um certame diferente, devendo ser analisados em separado, vez que não se comunicam entre si, nem quanto às características – por mais que sejam semelhantes – nem tampouco quanto aos vícios.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União e no site do Senac no dia 31 de maio de 2017, com data de abertura agendada para o dia 09 de junho de 2017.

Saliente-se que apenas no dia 19 de julho de 2017, na fase de análise das amostras, provocada pela área técnica, através de parecer, a Comissão detectou que os **subitens 01 e 03 do Lote 01** possuíam equívocos na descrição, por não apresentarem parâmetros mínimos necessários a possibilitar uma análise objetiva, como por exemplo: tipo de fixação e dimensões do assento e encosto, tipo de pintura e dimensões do material utilizado na confecção da estrutura do mobiliário, dimensões da prancheta, entre outros. Tais equívocos, na visão da Comissão, impossibilita o



prosseguimento deste lote no certame, vez que afeta consideravelmente a relação contratual que se pretende firmar entre o Senac e a licitante contratada

Provocada quanto ao fato, a Gerência de Operações confirmou a existência de equívoco no dimensionamento dos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência que basearam a precificação do Pregão.

Constatada o erro a Comissão de Licitação sobrestou o feito, para que a autoridade competente decida acerca da exclusão ou não do referido Lote 01, ou se deverá haver anulação de todo o processo.

É o relatório. Passo a opinar.

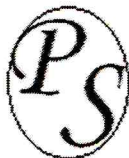
O caso sub examine diz respeito a falha na elaboração das peças constitutivas do edital, em relação a um dos lotes da licitação. É pacífico o entendimento de que erros materiais podem ser sanados no curso do certame licitatório, em prol do seu regular processamento e em atendimento ao interesse público, mormente quando não acarreta prejuízo para o particular que acudiu ao chamamento da Administração.

É assente que revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 (indenização de terceiro). Esse preceito somente é aplicado quando à conclusão, o procedimento licitatório tenha gerado direito subjetivo ao licitante vencedor, o que, cogito, não é o caso vertente.

O conjecturado vício configura tão somente irregularidade formal uma vez que não tem o condão de alterar todo o teor do Edital da Licitação.

A manutenção do Lote 01, conforme exauriu a própria Comissão de Licitação, pressupõe vício de forma, que ofende os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo, tais como legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, isonomia e transparência. A continuidade da licitação com o referido Lote acarreta insegurança jurídica, com consequente dano ao interesse geral da entidade.

Ademais, o cancelamento global do certame causaria consideráveis prejuízos aos interesses da entidade, considerados públicos, em face do seu caráter parafiscal. Não há se falar, nessa seara, que a falha contamine o conjunto do processo, em visão formalista de teses que alberguem esse entendimento, posto que o apego a formalismos exagerados e injustificados são uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causam danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Nessa esteira, o excesso de zelo causaria prejuízo considerável ao Senac/RN.



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

A matéria não comporta maiores indagações, principalmente quando não gerou direitos subjetivos a terceiros. Diz respeito tão somente à revogação de um ato que mesmo válido (o Lote 01 compôs o Edital), se tornou inconveniente ao interesse geral. Esse instituto é decorrente e correlato ao princípio do interesse público, pois se um ato não está condizendo com este princípio, não há motivos para que ele continue existindo no ordenamento jurídico, não havendo um poder de escolha da Administração Pública em revogar referido ato, mas sim, um dever.

Postas essas considerações, evoluo posicionamento jurídico pela possibilidade de supressão do Lote 01 da licitação referenciada, devendo tal ato ser perpetrado pela autoridade mor da licitação, no caso o Presidente do Conselho Regional do Senac/RN, a quem o caso já foi inclusive submetido através de despacho exarado pelo Diretor Regional da entidade, às fls.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à elevada consideração do senhor Presidente do Conselho Regional da entidade.

Natal(RN), 21 de julho de 2017.

Pedro Marques Homem de Siqueira
Advogado OAB/RN 1466